



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 3.845, de 2008**

*Autoriza o Poder Executivo a criar o Fundo Nacional de Desenvolvimento dos Museus (FNDM).*

**Autor:** Senado Federal

**Relator:** Deputado Pauderney Avelino

**I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe pretende autorizar o Poder Executivo a criar o FNDM – Fundo Nacional de Desenvolvimento dos Museus com o objetivo de apoiar projetos na área de museus que visem à criação, construção, restauração e modernização de prédios, sítios e monumentos, entre outras iniciativas.

Segundo a proposta o FNDM será constituído com recursos oriundos de dotações consignadas na lei orçamentária anual da União, contribuições, subvenções, auxílios, legados, doações de pessoas físicas e jurídicas de natureza pública ou privada, nacionais e internacionais, dentre outras fontes.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva, nos termos do art. 24, II, do RICD, das Comissões de Educação e Cultura, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A proposta tramitou pela Comissão de Educação e Cultura, tendo sido aprovada por unanimidade, com três emendas, nos termos do parecer da relatora, Deputada Alice Portugal.

Distribuída a esta Comissão, a proposição será examinada quanto ao mérito e adequação orçamentária-financeira. No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao presente Projeto de Lei.

É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

De acordo com o art. 32, X, “h”, conjugado com art. 53, II, ambos do Regimento Interno desta Casa e conforme a Norma Interna desta Comissão aprovada em 29 de maio de 1996, que “Estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, cabe a esta Comissão, preliminarmente ao mérito, realizar o exame de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as leis do plano



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

plurianual, de diretrizes orçamentárias e orçamentária anual e normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas.

O projeto em exame, ao autorizar a instituição do FNDM - que tem por atribuições ações já executadas pelo Ministério da Cultura (MinC), em especial pelo Instituto Brasileiro de Museus - IBRAM e pelo Fundo Nacional de Cultura - conflita com o disposto no art. 6º, par. único, II, da Norma Interna da CFT, que dispõe:

*Art. 6º É inadequada orçamentária e financeiramente a proposição que cria ou prevê a criação de fundos com recursos da União.*

*Parágrafo único. Ressalvam-se do disposto no "caput" deste artigo, observadas as demais disposições desta Norma Interna e desde que a proposição contenha regras precisas sobre a gestão, funcionamento e controle do fundo, os casos em que:*

*...*

*II - as atribuições previstas para o fundo não puderem ser realizadas pela estrutura departamental da Administração Pública*

Nesse contexto, verifica-se que os objetivos do fundo já vêm sendo executados pelo MinC, a exemplo das ações orçamentárias "2838 - Fomento a Projetos na Área Museológica" e "1612 - Modernização de Museus", dentre outras, todas integrantes do programa "0171 - Museu, Memória e Cidadania", que conta, para o exercício de 2011, com recursos autorizados na Lei Orçamentária no montante de R\$ 89 milhões. Os recursos aplicados neste programa, no exercício de 2010, foram da ordem de R\$ 54 milhões.

Em conformidade com o cadastro de ações da Secretaria de Orçamento Federal - SOF, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a ação 2838 visa "promover ações voltadas para preservação, conservação, aquisição e difusão de acervos culturais; de democratização e acesso a bens culturais, publicações na área museológica, pesquisas, atividades educativas e de comunicação com o público." Por sua vez, a atividade 1612 objetiva "dotar os museus brasileiros e institutos de memória de novas tecnologias, equipamentos e acervos e apoiar a implementação do Sistema Brasileiro de Museus e de redes ou sistemas estaduais e municipais de museus, com vistas a garantir a sua atualidade no contexto nacional e internacional, bem como a qualidade dos serviços prestados à comunidade, proporcionando-lhes as condições necessárias para a geração de atratividade de público e auto sustentabilidade."

Neste contexto vale destacar que a criação do IBRAM foi sancionada pelo Presidente da República, em janeiro de 2009, com a assinatura da Lei nº 11.906. A nova autarquia, vinculada ao Ministério da



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

Cultura, sucedeu o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan) nos direitos, deveres e obrigações relacionados aos museus federais e é responsável pela Política Nacional de Museus e pela melhoria dos serviços do setor – aumento de visitação e arrecadação dos museus, fomento de políticas de aquisição e preservação de acervos e criação de ações integradas entre os museus brasileiros.

Além disso, a proposição, em seu artigo 2º inciso VI, ao estabelecer como receita do FNDM 5% (cinco por cento) sobre as alienações de bens culturais, não atende o estabelecido no artigo 92 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2011 (Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010)<sup>1</sup>:

*“Art. 92. Somente será aprovado o projeto de lei ou editada a medida provisória que institua ou altere tributo, quando acompanhado da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada:*

*§ 1º Os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias editadas no exercício de 2011, que concedam renúncia de receitas da União ou vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, devem vigor por, no máximo, 5 (cinco) anos.”*

Desta forma, não cabe a esta Comissão pronunciamento sobre o mérito do PL, nos estritos termos do art. 10 da Norma Interna desta Comissão, de 29.05.1996:

*Art. 10 Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.*

Diante do exposto, submeto a este colegiado o meu voto pela inadequação orçamentária-financeira e pela incompatibilidade com a norma financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.845, de 2008 e das emendas apresentadas pela Comissão de Educação e Cultura, não cabendo a esta Comissão pronunciamento sobre o mérito.

Sala da Comissão, em        de        de 2012.

Deputado Pauderney Avelino  
Relator

---

<sup>1</sup> A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2012 (Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011) contém as mesmas disposições em seu artigo 89.